CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 268, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.

Art. 2º O fato gerador do imposto é a propriedade de bens e direitos que ultrapassem, conjuntamente, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na data de 1º de janeiro.

Parágrafo único. Para a definição do valor global de que trata o *caput*, devem-se considerar as quantias referentes a dívidas e ônus reais do contribuinte.

Art. 3º A definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

I – para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;

II – para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;

III – para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do Regulamento;

IV – para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do Regulamento;

V – para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do Regulamento.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I – um imóvel residencial próprio;

II – direitos de propriedade intelectual;

III – bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Art. 5º São contribuintes do imposto:

I – as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;

II – as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil;

III – o espólio, referentes às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R$)
De 10.000.000,00 a 19.999.999,99	1%	-
De 20.000.000,00 a 39.999.999,99	2%	200.000,00
Acima de 40.000.000,00	3%	400.000,00

Parágrafo único. Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a apuração prevista no *caput* ocorrerá individualmente para cada pessoa, conforme sua fração ideal do bem.

Art. 7º Do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes da apuração de que trata o art. 8º:

I – Imposto Territorial Rural – ITR;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD;

IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI.

Art. 8º O contribuinte deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Art. 9º Aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade de renda e de patrimônio no Brasil segue atingindo níveis alarmantes, com o rendimento médio mensal de trabalho da população 1% mais rica sendo quase 34 vezes maior que da metade mais pobre em 2018, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua).

Para corrigir tamanha distorção, uma das atuações possíveis do Estado é por meio da tributação direta, isto é, estabelecer exações fiscais sobre renda e patrimônio.

Ao buscar balizas internacionais, deparamos com indicações de que a tributação direta da renda, bem como de sua transferência gratuita (heranças e doações) representa a forma mais eficiente de atuar na recalibragem social da riqueza. Contudo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE também afirma que, em países nos quais a renda e a transferência patrimonial não são pesada e progressivamente tributadas, o imposto sobre o patrimônio se destaca como medida paliativa de redistribuição.[1]

Recentemente, na Argentina, a Câmara dos Deputados aprovou projeto similar, que, caso implementado em definitivo, irá arrecadar cerca de 3 bilhões de dólares por ano e cobrará alíquota de até 3,5% dos detentores de valores superiores a 2,3 milhões de dólares. O projeto que propomos, além de ser mais brando e isentar aqueles detentores de valores inferiores a 10 milhões de reais, impõe alíquota progressiva máxima de 3%.

Projetos como este, de taxação de grandes fortunas tem sido debatido em todo o mundo. Enquanto não for possível concretizar a proposta de Thomas Piketty, de se criar um imposto mundial, é preciso que os parlamentos nacionais tomem a dianteira e passem a buscar soluções nacionais que minimizem a desigualdade causada pelo desemprego estrutural.

---

[1] OECD (2018), *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*, OECD Tax Policy Studies, No.26, OECD Publishing, Paris. http://dx.doi.org/10.1787/9789264290303-en

Assim, trazemos à análise desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, para que se institua o imposto sobre grandes fortunas, dando relevância ao que a Constituição Federal prevê, há mais de 30 anos, em seu art. 153, VII.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-3003

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO